

## Caderno de Debêntures

---

### RDCO24 – Rodovias das Colinas S/A

---

<b>Valor Nominal da Emissão:</b>	R\$ 10.000,00
<b>Quantidade Emitida:</b>	12.368
<b>Emissão:</b>	15/04/2013
<b>Vencimento:</b>	15/10/2020
<b>Classe:</b>	Não Conversível
<b>Forma:</b>	Escritural
<b>Espécie:</b>	Quirografária
<b>Remuneração:</b>	IPCA + 5,00% a.a.
<b>Registro CVM:</b>	CVM/SRE/DEB/2013/012 em 26/04/2013
<b>ISIN:</b>	BRCOLNDBS046

---

<b>Características do Ativo</b>	<b>Emissor</b>	<b>Agenda de Eventos</b>	<b>Escritura</b>
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

---

### Atualização do Valor Nominal Unitário

4.6.1 O Valor Nominal Unitário ou o saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será atualizado a partir da Data de Emissão, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA” e “Atualização Monetária das Debêntures da Segunda Série”, respectivamente). O produto da Atualização Monetária das Debêntures da Segunda Série será automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série (“Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série”), segundo a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série (valor nominal unitário remanescente após amortização de principal, incorporação, atualização monetária a cada período, ou pagamento

da atualização monetária, se houver), informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na Atualização Monetária das Debêntures da Segunda Série, sendo “n” um número inteiro;

$NI_k$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário das Debêntures da Segunda Série. Após a data de aniversário, o “ $NI_k$ ” corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;

$NI_{k-1}$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “k”;

dup = número de dias úteis entre a última data de aniversário das Debêntures da Segunda Série e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “dup” um número inteiro; e

dut = número de dias úteis contidos entre a última data de aniversário e a próxima data de aniversário das Debêntures da Segunda Série, sendo “dut” um número inteiro.

A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem a necessidade de ajuste à Escritura ou qualquer outra formalidade.

O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo.

Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada mês e caso referida data não seja dia útil, o primeiro dia útil subsequente.

Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversário consecutivas das Debêntures da Segunda Série.

O fator resultante da expressão  $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$  é considerada com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o pro-rata do último dia útil anterior.

Se até a data de aniversário das Debêntures da Segunda Série o  $NI_k$  não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a  $NI_k$  na apuração do Fator “C” um número-índice projetado, calculado com base na última projeção disponível, divulgada pela ANBIMA (“Número-Índice Projetado” e “Projeção”) da variação percentual do IPCA, conforme a fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + \text{projeção})$$

Onde:

$NI_{kp}$  = Número-Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento; e

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização.

(i) o Número-Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número-índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida

nenhuma compensação entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e

(ii) o número-índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.”

4.5.1.1. Se na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora relativas às Debêntures da Segunda Série não houver divulgação do IPCA, será aplicada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pelo último IPCA divulgado até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares das Debêntures da Segunda Série (“Debenturistas da Segunda Série”) quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável. Se a não divulgação do IPCA for superior ao prazo de 10 (dez) dias consecutivos, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos abaixo quanto à definição do novo parâmetro para o cálculo do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série.

4.5.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos da data esperada para sua divulgação (“Período de Ausência do IPCA”), ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, na forma do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, para a definição, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetro utilizado em operações similares existente à época. A Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos contados do último dia do Período de Ausência do IPCA, da data da extinção ou da data de impossibilidade legal de sua aplicação ou da determinação judicial pela não aplicação do IPCA, conforme o caso. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizado, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura relativas às Debêntures da Segunda Série, o mesmo índice produzido pelo último IPCA conhecido até a data da deliberação da Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série, quando da divulgação posterior do IPCA.

4.5.1.3. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, referida assembleia não será mais realizada, e o IPCA, a partir de sua divulgação, passará a ser utilizado para o cálculo do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série, permanecendo o último IPCA conhecido anteriormente a ser utilizado até data da divulgação, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série.

4.5.1.4. Caso não haja acordo sobre o índice substitutivo entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Segunda Série em circulação, a Emissora optará, a seu exclusivo critério, por uma das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a comunicar por escrito ao Agente Fiduciário, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, qual a alternativa escolhida dentre:

- (i) a Emissora resgatará antecipadamente e, conseqüentemente, cancelará antecipadamente a totalidade das Debêntures da Segunda Série em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, pelo saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série nos termos da Escritura, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série devidos até a data do efetivo resgate e conseqüente cancelamento, calculado *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão. Nesta hipótese, para cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série aplicável às Debêntures da Segunda Série a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, será utilizado o mesmo índice diário produzido pelo último IPCA divulgado; ou
- (ii) a Emissora deverá apresentar o cronograma de amortização da totalidade das Debêntures da Segunda Série em circulação, o qual não excederá a Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série. Durante o prazo de amortização das Debêntures da Segunda Série pela Emissora, a periodicidade do pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série continuará sendo aquela estabelecida nesta Escritura, observado que, até a amortização integral das Debêntures da Segunda Série, será utilizado um índice de atualização substituto a ser definido por Debenturistas da Segunda Série reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série, de acordo com o estabelecido na Cláusula 8 abaixo, sendo que o índice de atualização substituto das Debêntures da Segunda Série definido na Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época e aprovada por Debenturistas da Segunda Série representando, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Segunda Série em circulação. Caso o respectivo índice substituto utilizado para o cálculo do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série seja referenciado em prazo diferente de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, esse índice deverá ser ajustado de modo a refletir a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis utilizado pelo IPCA.

4.5.1.5. Caso não haja acordo entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, conforme descrito na Cláusula 4.5.1.4 acima e não haja o resgate antecipado das Debêntures da Segunda Série conforme o inciso (i) da Cláusula 4.5.1.4 acima, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Debêntures da Segunda Série objeto desta Escritura e exigir o imediato pagamento, pela Emissora do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série e dos Encargos Moratórios, se houver, calculados *pro rata temporis* a partir da Data de Emissão até a data do efetivo pagamento.

4.5.1.6. Caso haja acordo entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série sobre o índice de atualização substituto, a Escritura deverá ser aditada no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos contados da data da Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Série que aprovar o referido índice substituto, conforme previsto no inciso (ii) da Cláusula 4.5.1.4 acima.

---

## Remuneração

4.5.2.1. Sobre o saldo devedor do Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série incidirão juros prefixados, correspondentes a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, desde a Data de Emissão ou a data de pagamento dos juros remuneratórios das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento (“Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série”).

4.5.2.2. Os Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série serão pagos anualmente, iniciando-se o primeiro pagamento em 18 (dezoito) meses contados da Data de Emissão, sempre no dia 15 do outubro de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 15 de outubro de 2014 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série.

4.5.2.3. O cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

onde:

J = valor dos juros devidos no final de cada data de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamentos;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

FatorJuros = fator de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = \left[ \left( \frac{i}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

onde:

i = taxa a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding* de 5,0000 (cinco inteiros), informada com 4 (quatro) casas decimais; e

n = número de dias úteis entre a Data de Emissão ou data do último pagamento de juros, conforme o caso, e a data atual, sendo “n” um número inteiro.

---

## Amortização

4.5.4.1. O Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série será amortizado em 7 (sete) parcelas anuais e sucessivas, iniciando-se o primeiro pagamento em 18 (dezoito) meses contados da Data de Emissão (“Período de Carência das Debêntures da Segunda Série”), ou seja, em 15 de outubro de 2014, conforme tabela a seguir (cada uma dessas datas, uma “Data de Amortização das Debêntures da Segunda Série”):

<b>Datas da Amortização</b>	<b>Percentual do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Segunda Série a ser</b>
	<b>Amortizado</b>
15/10/2014	6,0000%
15/10/2015	8,0000%
15/10/2016	14,0000%
15/10/2017	12,0000%
15/10/2018	18,0000%
15/10/2019	20,0000%
15/10/2020	Saldo do Valor Nominal

---

### **Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Resgate Antecipado Facultativo Total**

5.2.1. A Emissora poderá realizar, a partir de 15 de abril de 2019: (i) a amortização antecipada facultativa parcial das Debêntures da Primeira Série, na Data de Amortização das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, na Data de Amortização das Debêntures da Segunda Série e/ou das Debêntures da Terceira Série, na Data de Amortização das Debêntures da Terceira Série, em qualquer caso limitada a 95% (noventa e cinco por cento) do Valor Nominal Unitário das Debêntures de cada série (ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures de cada série, conforme aplicável), que deverá abranger, proporcionalmente, todas as Debêntures da Primeira Série e/ou as Debêntures da Segunda Série e/ou as Debêntures da Terceira Série em circulação, conforme aplicável (“Amortização Antecipada Facultativa Parcial”); ou (ii) o resgate antecipado facultativo da totalidade das Debêntures da Primeira Série na Data de Amortização das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, na Data de Amortização das Debêntures da Segunda Série e/ou das Debêntures da Terceira Série, na Data de Amortização das Debêntures da Terceira Série (“Resgate Antecipado Facultativo Total”), conforme for o caso. Não será admitido o resgate antecipado facultativo parcial ou amortização antecipada facultativa total.

5.2.2. A Amortização Antecipada Facultativa Parcial e o Resgate Antecipado Facultativo Total deverão ser precedidos de notificação por escrito ao Agente Fiduciário e de publicação nos termos da Cláusula 4.12 acima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à realização do pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Parcial (“Notificação da Amortização Antecipada Facultativa Parcial”) ou do Resgate Antecipado Facultativo Total (“Notificação do Resgate Antecipado Facultativo Total”).

5.2.3. A Emissora deverá comunicar a CETIP e à BMF&BOVESPA através de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário, da realização de Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou do Resgate Antecipado Facultativo Total com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência da data estipulada para o pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou do Resgate Antecipado Facultativo Total. O pagamento das Debêntures amortizadas ou resgatadas será feito por meio dos procedimentos adotados pela CETIP ou pela BMF&BOVESPA, conforme o caso, para as Debêntures custodiadas eletronicamente no Cetip21 ou no BOVESPAFIX, respectivamente, e, nas demais hipóteses, por meio do Banco Liquidante de Emissão e Escriturador Mandatário.

5.2.4. O preço unitário da amortização ou do resgate antecipado a que farão jus os Debenturistas da Primeira Série por ocasião da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Primeira Série ou do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Primeira Série será calculado somando-se o prêmio de resgate de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série e dos Encargos Moratórios, se for o caso, devidos e não pagos até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, de acordo com a fórmula abaixo (“Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Primeira Série” e “Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Primeira Série”):

$$Pu_{\text{resgate}} = VNA + (A * 0,0040 * VNA)$$

Onde:

$Pu_{\text{resgate}}$  = preço unitário da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Primeira Série ou do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso;

VNA = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, devidos e não pagos até a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série;

A = Anos até o Vencimento das Debêntures da Primeira Série;

5.2.5. O Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total, ambos abaixo definidos, a que farão jus os Debenturistas da Segunda Série por ocasião da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Segunda Série ou do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Segunda Série será o maior valor entre (A) e (B) abaixo, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série devidos e não pagos, calculados desde a Data de Emissão ou Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme aplicável, até Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série (“Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Segunda Série” e “Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Segunda Série”):

(A) o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série ou saldo do Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série, até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso; e

(B) soma (a) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, e (b) dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série não pagos, desde a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, até a Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série, sendo esta soma trazida a valor presente até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, utilizando-se uma taxa percentual ao ano (“Taxa de Desconto das Debêntures da Segunda Série”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da NTN-B (conforme definida abaixo); e (ii) de uma sobretaxa (spread) de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme a seguinte fórmula:

$$PU_{resgate} = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNE_k}{FVP_k} \times C_{resgate} \right)$$

Onde:

$VNE_k$  = valor de cada uma das parcelas vincendas “k” das Debêntures da Segunda Série, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série acrescido dos Juros Remuneratórios da Segunda Série;

N= número total de parcelas ainda não amortizadas das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, sendo n um número inteiro;

$C_{\text{resgate}}$  = Fator da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a Data de Emissão até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN_B) \times (1 + 0,005)]^{\frac{n_k}{252}}$$

NTN-B = a média aritmética das taxas anuais indicativas divulgadas pela ANBIMA para as Notas do Tesouro Nacional – série B (“NTN-B”) com vencimento mais próximo, apurada no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso; e

$n_k$  = número de dias úteis entre a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, exclusive, e a Data de Amortização da Segunda Série programada de cada parcela “k” vincenda inclusive.

5.2.6. O Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total, ambos abaixo definidos, a que farão jus os Debenturistas da Terceira Série por ocasião da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Terceira Série ou do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Terceira Série será o maior valor entre (A) e (B) abaixo, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Terceira Série devidos e não pagos, calculados desde a Data de Emissão ou Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Terceira Série

imediatamente anterior, conforme aplicável, até Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série (“Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Terceira Série” e, em conjunto com o Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Primeira Série e com o Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Segunda Série, o “Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial” e “Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Terceira Série” e, em conjunto com o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Primeira Série e com o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Segunda Série, o “Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total”, respectivamente):

(A) o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Terceira Série ou saldo do Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Terceira Série, até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial das Debêntures da Terceira Série ou a Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso; e

(B) soma (a) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série, e (b) dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Terceira Série não pagos, desde a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso, até a Data de Vencimento das Debêntures da Terceira Série, sendo esta soma trazida a valor presente até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso, utilizando-se uma taxa percentual ao ano (“Taxa de Desconto das Debêntures da Terceira Série”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da NTN-B (conforme definida abaixo); e (ii) de uma sobretaxa (spread) de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme a seguinte fórmula:

$$PU_{resgate} = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNE_k}{FVP_k} \times C_{resgate} \right)$$

Onde:

$VNE_k$  = valor de cada uma das parcelas vincendas “k” das Debêntures da Terceira Série, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao Valor Nominal Unitário das

Debêntures da Terceira Série acrescido dos Juros Remuneratórios da Terceira Série, definidos após a realização do Procedimento de *Bookbuilding*;

N= número total de parcelas ainda não amortizadas das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso, sendo n um número inteiro;

$C_{\text{resgate}}$  = Fator da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a Data de Emissão até a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN-B) \times (1 + 0,005)]^{\frac{n_k}{252}}$$

NTN-B = a média aritmética das taxas anuais indicativas divulgadas pela ANBIMA para as Notas do Tesouro Nacional – série B (“NTN-B”) com vencimento mais próximo, apurada no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso; e

$n_k$  = número de dias úteis entre a Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou Data de Resgate Antecipado das Debêntures da Terceira Série, conforme o caso, exclusive, e a Data de Amortização da Terceira Série programada de cada parcela “k” vincenda inclusive.

5.2.7. A Notificação da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou a Notificação do Resgate Antecipado Facultativo Total deverão conter: (i) a data para o pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou do Resgate Antecipado Facultativo Total, conforme o caso (“Data da Amortização Antecipada Facultativa Parcial” e “Data do Resgate Antecipado Facultativo Total”, respectivamente); (ii) a(s) série(s) objeto da Amortização Antecipada Facultativa Parcial ou do Resgate Antecipado Facultativo Total, conforme o caso; (iii) na hipótese de Amortização Antecipada Facultativa Parcial, o percentual do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série e/ou das Debêntures da Terceira Série a ser amortizado; e (iv) o Valor da Amortização

Antecipada Facultativa Parcial ou o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total, conforme o caso.

5.2.8. O pagamento da Amortização Antecipada Facultativa Parcial deverá ser realizado na data indicada na Notificação da Amortização Antecipada Facultativa Parcial, e deverá abranger proporcionalmente todas as Debêntures em circulação, utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP para as Debêntures custodiadas eletronicamente no Cetip21 e da BM&FBOVESPA, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na BM&FBOVESPA. O pagamento do Resgate Antecipado Facultativo Total deverá ser realizado na data indicada na Notificação do Resgate Antecipado Facultativo Total, utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP para as Debêntures custodiadas eletronicamente no Cetip21 e da BM&FBOVESPA, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na BM&FBOVESPA.

5.2.9. No caso de Amortização Antecipada Facultativa Parcial, os percentuais de amortização a serem pagos serão ajustados para refletir o pagamento do Valor da Amortização Antecipada Facultativa Parcial, desde a data do pagamento até a data do efetivo resgate. Neste caso, a Escritura deverá ser aditada com a finalidade de refletir o ajuste nos percentuais de amortização, sem a necessidade de autorização dos Debenturistas.

5.2.10. Em caso de Resgate Antecipado Facultativo Total, as Debêntures deverão ser canceladas.

---

## **Repactuação**

4.7.1. Não haverá repactuação programada das Debêntures.

---

## **Aquisição Facultativa**

5.1.1. A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação no mercado, observados os termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação aplicável. As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Companhia para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração aplicável às demais Debêntures em circulação.

---

## **Vencimento Antecipado**

5.3.1 O Agente Fiduciário deverá, observado o disposto nas Cláusulas 5.3.1.1 e 5.3.1.2 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações objeto da Escritura e exigir o imediato pagamento pela Emissora do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures acrescido dos Juros Remuneratórios e dos Encargos Moratórios, se houver, calculados *pro rata temporis* a partir da Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Inadimplemento”):

(a) ocorrência de protesto legítimo de títulos contra a Emissora, no mercado local ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, reajustado a cada período de 12 (doze) meses contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, salvo se, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento pela Emissora do referido protesto, seja validamente comprovado pela Emissora: (a) que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros e tenha sido tomada a medida judicial adequada para anulação ou sustação dos efeitos do protesto e desde que tal medida judicial não tenha sido indeferida ou julgada improcedente; (b) que o protesto foi cancelado; (c) que foram prestadas garantias em juízo; ou, ainda, (d) que o valor objeto do protesto foi devidamente quitado;

(b) pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou auto-falência da Emissora, independentemente de deferimento ou de seu processamento, para os casos de recuperação, ou do pedido de auto-falência;

(c) liquidação, dissolução, extinção, ou insolvência da Emissora;

(d) inadimplemento pela Emissora das obrigações pecuniárias devidas nos termos desta Escritura e/ou dos Contratos de Garantia, nas respectivas datas de pagamento, não sanado no prazo de 1 (um) dia útil contado da data do respectivo inadimplemento;

(e) inadimplemento de obrigações pecuniárias da Emissora, cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas), reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro que venha a substituí-lo, não sanado ou não repactuado no prazo previsto no respectivo contrato ou instrumento ou, em sua falta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do respectivo inadimplemento;

(f) vencimento antecipado de dívidas financeiras da Emissora, cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas), reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro que venha a substituí-lo, não sanado ou não repactuado no

prazo previsto no respectivo contrato ou instrumento ou, na sua falta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do respectivo inadimplemento;

(g) caso a Emissora seja inscrita em quaisquer cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive, mas não se limitando ao SPC e SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF ou Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, em montantes, individual ou conjuntamente considerados, superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro que venha a substituí-lo, não cancelado no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da respectiva inscrição;

(h) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura e/ou nos Contratos de Garantia, não sanada no prazo previsto no respectivo contrato ou instrumento ou, em sua falta, em 15 (quinze) dias úteis;

(i) realização de redução de capital social sem prévia anuência de Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 174, §3º, da Lei das Sociedades por Ações;

(j) amortização de ações da Emissora, ou, ainda, reembolso de ações de acionistas da Emissora, nos termos do artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, após a data de assinatura da presente Escritura, sem prévia anuência de Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;

(k) fusão, cisão, incorporação, capitalização ou qualquer forma de reorganização societária da Emissora, sem que haja anuência prévia dos Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;

(l) alienação e/ou alteração do atual controle direto ou indireto da Emissora, sem prévia anuência de Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim, exceto se o controle indireto da Emissora for mantido pela Atlantia S.p.A. Para fins desta Escritura, adota-se a definição de controle estabelecida no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;

(m) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora não devidamente elidido(s) no prazo legal pela Emissora;

(n) (i) não manutenção, pela Emissora, do seguinte índice financeiro, devidamente auditado e revisado, conforme o caso, semestralmente pelos auditores independentes da Emissora, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas a 30 de junho e 31 de dezembro:

- o índice obtido pela divisão de Dívida Líquida por EBITDA inferior a 3,5 até a Data de Vencimento.

Para os fins deste item “n(i)”, são utilizadas as definições abaixo:

(a) “Dívida Líquida”: significa a soma do saldo dos empréstimos e financiamentos, incluindo todas as Debêntures em circulação no âmbito da Oferta, bem como avais, fianças e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras, diminuído de disponibilidades de curto prazo;

(b) “EBITDA”: significa o valor calculado, pelo regime de competência, ao longo dos últimos 12 (doze) meses, igual à soma das receitas líquidas deduzidas das receitas de construção – ICPC, diminuídas de: (i) custo dos serviços prestados; e (ii) despesas administrativas, gerais e demais despesas operacionais exceto financeiras, acrescidas de: (A) despesas de depreciação e amortização; (B) provisão para manutenção referente à obrigação contratual de manutenção das condições de conservação da Malha Rodoviária; e (C) custos de construção;

(ii) não manutenção, pela Emissora, do seguinte índice financeiro, devidamente auditado e revisado, conforme o caso, semestralmente pelos auditores independentes da Emissora, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas a 30 de junho e 31 de dezembro, por dois períodos consecutivos:

- o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (“ICSD”) superior ou igual a 1,2 até a Data de Vencimento.

Para os fins deste item “n(ii)”, são utilizadas as definições abaixo:

(a) considera-se como “ICSD”, o resultado da seguinte equação:

$$\text{ICSD} = \frac{\text{Disponibilidades} + \text{FCAO}}{\text{Dívida de Curto Prazo}}$$

(b) “Disponibilidade” significa os saldos de caixa, equivalentes de caixa e aplicações financeiras registrados no ativo circulante;

(c) “FCAO” significa o Fluxo de Caixa de Atividade Operacionais conforme indicado nas demonstrações financeiras auditadas da Emissora dos últimos 12 (doze) meses; e

(d) “Dívida de Curto Prazo” significa a soma do saldo dos empréstimos e financiamentos e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, as debêntures, o saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos em que a Emissora seja parte, bem como avais, fianças e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras auditadas da Emissora, classificadas no passivo circulante da Emissora. Para os casos de avais, fianças e outras garantias prestadas mantidas fora do balanço da Emissora, considerar-se-ão como dívida de curto prazo as obrigações vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes ao período de apuração do índice de cobertura do serviço de dívida. (Não serão considerados os passivos relacionados a Credores pela Concessão).

(o) não cumprimento pela Emissora de qualquer decisão ou sentença judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas convertido com base no câmbio da moeda estrangeira, na data do descumprimento, reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro que venha substituí-lo;

(p) transformação da Emissora em sociedade limitada;

(q) extinção de Concessão sob qualquer das hipóteses previstas no artigo 35 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (“Lei das Concessões”), bem como no Contrato de Concessão, perda da permissão ou autorização da Concessão detida pela Emissora, ou ainda a rescisão do Contrato de Concessão por qualquer motivo;

(r) decretação de intervenção pelo poder concedente na Concessão detida pela Emissora não elidida no prazo de 60 (sessenta dias);

(s) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa a terceiros, pela Emissora, das obrigações assumidas nesta Escritura e/ou nos Contratos de Garantia sem prévia expressa anuência dos Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;

(t) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou enganosas, quaisquer declarações ou garantias prestadas pela Emissora nesta Escritura e/ou nos Contratos de Garantia;

(u) não utilização, pela Emissora, dos recursos obtidos com a Emissão, estritamente nos termos da Cláusula 3.5.1;

(v) realização de transações com partes relacionadas, exceto: (i) se contratadas em parâmetros de mercado, no caso de prestação de serviços; e (ii) se previamente autorizadas pelos Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim, ressalvadas as transações com partes relacionadas da Emissora constantes das demonstrações financeiras da Emissora de 31 de dezembro de 2012 que somavam R\$628.323 (seiscentos e vinte e oito milhões e trezentos e vinte e três reais), as quais poderão ser mantidas pela Emissora e eventualmente aditadas, inclusive quanto ao prazo e à taxa de remuneração, independentemente da aprovação dos Debenturistas, desde que mantidas em padrões de mercado;

(w) realização de investimentos superiores a R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) nos últimos 12 (doze) meses de cada verificação semestral, reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados de 23 de abril de 2012, com base no IPCA ou outro que venha a substituí-lo, salvo se previamente aprovado pelos Debenturistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;

(x) caso os Contratos de Garantia ou seu objeto, integral ou parcialmente, por qualquer fato, (i) sejam objeto de decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas que prejudiquem ou impactem o objeto dos Contratos de Garantia; (ii) sejam objeto de demanda judicial, arbitral ou administrativa legítima pela Emissora ou por terceiros; e/ou (iii) tornem-se inválidos, inexequíveis, inábeis ou impróprios para assegurar o pagamento das Obrigações Garantidas;

(y) autuação pelos órgãos governamentais de caráter fiscal, ambiental ou de defesa da concorrência, contra a qual não tenham sido interpostos os recursos competentes, bem como qualquer decisão judicial ou administrativa, que possa a vir a afetar de maneira relevante a

capacidade operacional, legal ou financeira da Emissora, que não tenha sido obstada no prazo legal; e

(z) pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra forma de pagamento aos seus acionistas, tal como participação no lucro prevista no Estatuto Social da Emissora, caso a Emissora esteja em mora com qualquer de suas obrigações pecuniárias estabelecidas nesta Escritura, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações.

5.3.1.1. A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento indicados nas alíneas “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; “f”; “g”; “h”; “i”; “j”; “k”; “l”; “m”; “n”; “o”; “p”; “q”; “r”; “s”; “t”; “u” e “v” acima, e que não sejam sanados nos respectivos prazos de cura, quando estabelecidos, acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial. Neste caso, o Agente Fiduciário deverá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures e exigir o pagamento do que for devido.

5.3.1.2. Na ocorrência dos demais Eventos de Inadimplemento excetuados na Cláusula 5.3.1.1 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definido abaixo), dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, para deliberar por, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, sobre o não vencimento antecipado das Debêntures, conforme estabelecido na Cláusula 8 abaixo. Caso os Debenturistas decidam contra o vencimento antecipado das Debêntures, tal decisão terá caráter irrevogável e irretroatável. O vencimento antecipado somente não será declarado caso assim seja deliberado na referida assembleia.

5.3.2. Uma vez vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar imediatamente carta protocolada informando tal evento: (a) à Emissora, com cópia à CETIP e BM&FBOVESPA; e (b) ao Banco Liquidante de Emissão e Escriturador Mandatário.

5.3.3. Declarado o vencimento antecipado das Debêntures, o resgate das mesmas deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias úteis, em uma única data, obrigando-se a Emissora a efetuar o pagamento do Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura.

5.3.4. Caso a Emissora não proceda ao resgate das Debêntures na forma estipulada na Cláusula 5.3.3 acima, além dos Juros Remuneratórios devidos, serão acrescidos ao saldo do

Valor Nominal das Debêntures os Encargos Moratórios, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento, conforme previsto na Cláusula 4.7.3 acima.

5.3.5. No caso de um dos eventos de vencimento antecipado mencionados nesta Cláusula 5.3 vir a ocorrer, além da comunicação de que trata a Cláusula 5.3.2 acima, no que diz respeito às Debêntures registradas no Cetip21 e/ou Bovespa Fix, conforme o caso, para que a realização do pagamento de que trata a Cláusula 5.3.4 acima ocorra por meio da CETIP e/ou BM&FBOVESPA, conforme aplicável, as mesmas deverão ser comunicadas com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.

---

## **Assembleia Geral de Debenturistas**

8.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Debenturistas (“Assembleia Geral de Debenturistas”).

8.2. Aplica-se à Assembleia Geral de Debenturistas, no que couber, além do disposto na presente Escritura, o disposto na Lei das Sociedades por Ações sobre assembleia geral de acionistas.

8.3. A Assembleia Geral de Debenturistas pode ser convocada: (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação; ou (iv) pela CVM.

8.4. A Assembleia Geral de Debenturistas se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Debenturistas.

8.5. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas.

8.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

8.7. A presidência da Assembleia Geral de Debenturistas caberá ao debenturista eleito pelos Debenturistas ou àquele que for designado pela CVM.

8.8. Nas deliberações da Assembleia Geral de Debenturistas, a cada Debênture caberá um voto. As deliberações serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos Debenturistas, exceto quando de outra forma prevista nesta Escritura, e nas hipóteses de alteração de prazos, valor, forma de remuneração das Debêntures, garantias, *quora*, e eventos de vencimento antecipado, que dependerão da aprovação de 90% (noventa por cento) das Debêntures em circulação.

8.8.1. A alteração de quorum qualificado previsto na presente Escritura dependerá da aprovação dos Debenturistas com um quorum no mínimo igual ao que está sendo alterado.

---

### **Encargos Moratórios**

4.8.3.1. Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (em conjunto, "Encargos Moratórios").

---

O Caderno de Debêntures respeita o conteúdo das cláusulas da Escritura de Emissão e de seus aditivos, mas a ordem das cláusulas segue uma padronização dada para essa publicação, que nem sempre é a mesma das Escrituras e Aditamentos. Os documentos originais da emissão podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

**Escritura**

---